

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO; DE SAÚDE; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007

PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007

Apensados: PL nº 999/2007, PL nº 4.265/2012, PL nº 8.285/2014, PL nº 5.712/2019, PL nº 4.667/2020, PL nº 2.264/2022, PL nº 785/2024, PL nº 448/2026 e PL nº 1.259/2026.

Acrescenta alínea “I” ao art.15 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências.”

Autor: Deputado RIBAMAR ALVES

Relator: Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 650, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Ribamar Alves, pretende alterar a Lei nº 3.268, de 30 de Setembro de 1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, acrescentando a alínea “I” ao artigo 15, com objetivo de atribuir aos Conselhos Regionais de Medicina a competência para elaborar, aplicar exames e deliberar sobre o registro profissional dos médicos após aprovação em exame específico.

Na justificção, o parlamentar embasa a proposição na necessidade de estabelecimento de mecanismos que permitam a aplicação de filtro para admissão no efetivo exercício profissional ao estudante que concluiu a medicina, contribuindo para a melhoria do perfil de profissionais formados e direcionados ao atendimento da população.

Foram apensadas ao referido projeto de lei as seguintes proposições:



- PL nº 999/2007, de autoria do deputado Marcos Medrado, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 4.265/2012, de autoria do deputado Onofre Santo Agostini, que acrescenta alínea “I” no art. 15 e parágrafo único no art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências”, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 8.285/2014, de autoria do deputado Thiago Peixoto, que acrescenta alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no artigo 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, instituindo exame de proficiência como condição para registro dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 5.712/2019, de autoria do deputado André Fufuca, que acrescenta a alínea “I” no artigo 15 e parágrafo único no art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que “Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências” para criar exame de proficiência como condição obrigatória para registros dos médicos nos Conselhos Regionais de Medicina, e dá outras providências.
- PL nº 4.667/2020, de autoria do deputado Eduardo Costa, que altera o art. 17 da Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para dispor sobre a obrigatoriedade de aprovação em Exame Nacional de Suficiência em Medicina, como um dos requisitos necessários para o exercício profissional da Medicina em território nacional.



- PL nº 2.264/2022, de autoria do deputado Eleuses Paiva, que altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação de Desempenho dos Estudantes dos Cursos de Medicina – ENAME, como instrumento de avaliação da aprendizagem do estudante durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para exercício da medicina.
- PL nº 785/2024, de autoria do deputado Doutor Luizinho e do deputado Allan Garcês, que altera a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para instituir o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, a ser regulamentado em provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o registro de médicos nos Conselhos Regionais de Medicina e para o exercício da profissão médica;
- PL nº 448/2026, de autoria do deputado Célio Silveira, que *“Institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina – PROFIMED e altera as Leis nº 3.268, de 30 de setembro de 1957 e 12.842, de 10 de julho de 2013”*.
- PL nº 1.259/2026, de autoria do deputado Carlos Sampaio, que Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para instituir o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica – ENAMED como instrumento de avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e da aprendizagem dos estudantes durante a graduação; e a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, para incluir o exame de proficiência, regulamentado por provimento do Conselho Federal de Medicina, como requisito para o exercício da Medicina.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na então Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em 03/11/2010, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Edgar Moury, pela rejeição do PL nº 650/2007 e pela aprovação dos PLs nºs 999/2007 e 6.867/2010, apensados à época, com a apresentação de Substitutivo, que, no entanto, não foi apreciado pelo colegiado. O Substitutivo propunha a expansão do exame de avaliação para todas as áreas ligadas à saúde, como odontologia, fisioterapia, enfermagem. A inscrição no conselho regional da respectiva área mencionada ficaria condicionada à aprovação no exame.

Desde então, o Projeto de Lei e suas proposições apensadas não tiveram pareceres apreciados e passaram a tramitar em um fluxo marcado por sucessivos arquivamentos, desarquivamentos e novos apensamentos, em estrita observância às normas regimentais que disciplinam o processamento das matérias no âmbito da Câmara dos Deputados.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexistente qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 650, de 2007 e de seus apensos.

As proposições atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 24, inciso XII, 48 e 61, todos da Constituição da República.



No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior. Cumpre observar que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XIII, admite que a lei estabeleça qualificações necessárias para o exercício de profissão. A exigência de critérios de qualificação para os profissionais tem a finalidade de prevenir danos à população em geral, os quais poderiam decorrer do exercício indiscriminado da profissão por qualquer pessoa, sem os devidos requisitos de qualificação.

Com relação à juridicidade, os projetos revelam-se adequados. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, as proposições se amoldam aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

A instituição de um exame de proficiência para a medicina no Brasil é uma medida que se apresenta como necessária e inadiável diante do atual cenário de formação médica no país. Nos últimos anos, houve uma expressiva expansão no número de cursos de medicina¹, nem sempre acompanhada pela garantia de qualidade na estrutura de ensino, na formação prática ou na supervisão acadêmica. O resultado é a crescente preocupação com as deficiências na formação dos médicos e seus impactos diretos na qualidade e na segurança da assistência prestada à população.

Dentre as modalidades de qualificação que podem ser exigidas dos profissionais se encontra a exigência de aprovação em exame de conhecimentos. Por meio do exame, o interessado se submete a procedimento de avaliação dos seus conhecimentos, os quais poderão decidir se o interessado tem ou não aptidão para o exercício condigno da profissão.

¹ **JORNAL DA USP.** Demografia médica: qualidade da expansão de vagas no ensino brasileiro preocupa pesquisadores. *Jornal da USP*, São Paulo, [s.d.]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/demografia-medica-qualidade-da-expansao-de-vagas-no-ensino-brasileiro-preocupa-pesquisadores/>. Acesso em: 17 set. 2025.



Assim como ocorre atualmente para o Curso de Direito, em que o Exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) constitui uma etapa indispensável para aferir a aptidão dos bacharéis antes da atuação profissional, a medicina – por lidar com atos que afetam ainda de forma mais crítica a vida e a saúde das pessoas – deve adotar mecanismos de regulação semelhantes. Ou seja, é razoável que se exija, para o exercício da profissão médica, a aprovação em exame nacional.

A criação de um exame nacional de proficiência para médicos, a ser aplicado após a conclusão da graduação, não deve ser vista como barreira, mas como instrumento de proteção social e de valorização da própria categoria. Trata-se de uma salvaguarda essencial para assegurar que os conhecimentos técnicos e os fundamentos éticos que regem a profissão sejam devidamente avaliados ao término da formação acadêmica.

Observamos que é inevitável que essa obrigação adicional para o exercício da profissão tenha impacto sobre o mercado de trabalho, com diminuição do influxo de novos profissionais. No entanto, essa é uma exigência necessária para a garantia da qualidade dos serviços prestados e para a proteção da população. No Brasil, o número de vagas para residência médica não tem acompanhado o crescimento do número de médicos matriculados na graduação, revelando sério descompasso entre os números da formação médica e a atual capacidade do sistema para a adequada capacitação dos profissionais médicos em atuação².

Deve-se ressaltar que a adoção do Exame de Proficiência Médica encontra respaldo em experiências internacionais: países como os Estados Unidos, o Canadá e a Alemanha já exigem avaliações nacionais padronizadas antes da habilitação definitiva do médico, estabelecendo critérios uniformes de competência profissional e reforçando a confiança da sociedade em seus sistemas de saúde.

Diante do volume de médicos formados no Brasil e da multiplicação de faculdades, é imprescindível que o Estado assuma a

² **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MEDICINA – APM.** Número de médicos sem especialização cresce em 6 anos no Brasil. APM, [s.d.]. Disponível em: <https://www.apm.org.br/numero-de-medicos-sem-especializacao-cresce-em-6-anos-no-brasil/>

. Acesso em: 25 set. 2025.



responsabilidade de regular e avaliar, de forma isonômica e rigorosa, a qualidade da formação dos profissionais que chegam ao mercado. O exame de proficiência não apenas contribuirá para a segurança do paciente e para a redução de erros médicos, mas também estimulará a melhoria dos próprios cursos de medicina, que passarão a alinhar-se de maneira mais efetiva a padrões nacionais de excelência. Mais do que uma medida regulatória, trata-se de um compromisso ético com a saúde pública, com a vida humana e com a valorização da profissão médica no país.

A instituição de Exame de Proficiência Médica, com finalidade de avaliar as competências, habilidades e conhecimentos indispensáveis ao exercício ético e seguro da medicina, fundamentada nas Diretrizes Curriculares Nacionais do curso, representa medida necessária para garantir maior qualidade, uniformidade e segurança na formação dos profissionais que atuarão na área da saúde.

É importante lembrar que a medida encontra amplo respaldo da sociedade brasileira, conforme demonstrado pela Pesquisa Datafolha de agosto de 2025, encomendada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM). O levantamento ouviu 10.524 pessoas em 254 municípios, com margem de erro de 1 ponto percentual, e revelou que 96% da população apoia a criação de um exame de proficiência obrigatório para médicos recém-formados, nos moldes de uma “OAB da Medicina”, antes do início da prática clínica. A aprovação é praticamente unânime em todas as regiões, além de indicar que 92% dos entrevistados acreditam que a adoção do exame aumentaria a confiança da população no atendimento médico. Trata-se, portanto, de uma diretriz que dialoga diretamente com a expectativa social de maior segurança, transparência e qualidade no exercício da Medicina no país.

Destaque-se que a proposta respeita ao princípio da segurança jurídica ao resguardar que os médicos já registrados e os estudantes já matriculados permanecerão sujeitos às regras vigentes ao tempo de seu ingresso no curso. Trata-se de previsão equilibrada, que impede a retroatividade indevida e assegura transição normativa compatível com o ordenamento jurídico.



Nesse sentido, a proposição apresentada institui o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que condiciona o registro e o exercício da atividade médica à demonstração de competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício ético e seguro da medicina, por meio de processo nacional de avaliação estruturado em etapas seriadas ao longo da graduação e complementado, quando necessário, por etapa avaliativa final de caráter habilitador. Assim, a proposta busca reduzir assimetrias formativas entre instituições de ensino e promover maior segurança assistencial à população, ao assegurar que todos os profissionais ingressem no mercado com conhecimentos e habilidades essenciais devidamente aferidos.

A avaliação proposta estrutura-se por meio de avaliações seriadas realizadas ao longo da graduação em medicina, aplicadas no terceiro, quarto, quinto e sexto ano do curso, com apuração do desempenho mediante média acumulada, observados critérios definidos em regulamento. Para os estudantes que não alcançarem desempenho suficiente nesse percurso avaliativo, prevê-se etapa avaliativa complementar final, realizada após a conclusão do curso e destinada a aferir, de forma integrada, o conjunto de competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício profissional. Esse desenho contribui para uma avaliação abrangente e contínua da formação médica, alinhando-se às Diretrizes Curriculares Nacionais e às melhores práticas internacionais de avaliação educacional. Tal modelo possibilita não apenas verificar a aptidão do egresso para o exercício profissional, mas também identificar, de forma progressiva, eventuais fragilidades no processo formativo, favorecendo intervenções tempestivas e o aprimoramento da qualidade do ensino médico.

Para tanto, o Exame será implementado por meio de governança compartilhada, mediante Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, composta paritariamente por representantes do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina. Promove-se, assim, maior articulação entre as dimensões educacional e profissional da formação médica, garantindo legitimidade técnica, equilíbrio institucional e capacidade de aperfeiçoamento contínuo do modelo avaliativo. A proposta contempla, ainda, a definição de competências específicas para a Comissão, incluindo o



estabelecimento de diretrizes gerais, a supervisão da implementação do exame, a definição do órgão responsável por sua operacionalização e a proposição de melhorias metodológicas e operacionais.

A proposição também prevê que os resultados do exame poderão subsidiar estudos, diagnósticos e políticas públicas voltados ao aprimoramento da formação médica, ampliando sua função para além da certificação individual e favorecendo a produção de informações relevantes para o aperfeiçoamento do ensino médico, sem prejuízo das competências próprias do sistema educacional. Ao mesmo tempo, ao contemplar a definição de modelo de financiamento e hipóteses de gratuidade, o projeto demonstra preocupação com a viabilidade operacional e a equidade de acesso ao exame.

Por fim, importa esclarecer que o Exame de Proficiência Médica, instituído para fins de registro e exercício profissional, não se confunde com outros instrumentos avaliativos em vigor no país. O Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica (Enamed), recentemente instituído pela Portaria MEC nº 330/2025 e regulamentado pelo Inep pelas Portarias nº 413/2025 e nº 478/2025, constitui-se em exame acadêmico, concebido como modalidade do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade) para avaliar a qualidade da formação oferecida pelos cursos de Medicina, verificar o alinhamento às Diretrizes Curriculares Nacionais e orientar políticas públicas de educação superior, além de fornecer subsídios para processos seletivos de residência de acesso direto no Exame Nacional de Residência (Enare). Seu propósito é educacional e sistêmico, não profissionalizante. O Enamed unifica matrizes avaliativas, aplica prova teórica de 100 questões, exige participação obrigatória dos concluintes e funciona como componente curricular do curso, medindo desempenho formativo, e não aptidão para o exercício da Medicina.

A natureza do Enamed evidencia que ele não opera como exame de suficiência profissional. Trata-se de instrumento que avalia cursos e trajetórias formativas, contribuindo para monitorar o crescimento acelerado da oferta de vagas e cursos de Medicina no país. Além disso, o Enamed se integra ao Enare para fins de classificação e seleção de residência médica, mantendo finalidade acadêmica e pedagógica, e não regulatória. Nesse sentido, enquanto



o Enamed verifica a qualidade do processo formativo, o Exame de Proficiência Médica verifica competência mínima individual para o exercício profissional.

Ademais, o Exame de Proficiência Médica também não se confunde com o Revalida, disciplinado pela Lei nº 13.959/2019, que constitui procedimento específico destinado exclusivamente à revalidação de diplomas de Medicina expedidos por instituições estrangeiras, em duas etapas – teórica e prática – para verificar a equivalência de formação e assegurar que o egresso estrangeiro atenda às exigências brasileiras para revalidação do título. O Revalida, portanto, não avalia concluintes nacionais, não funciona como etapa de certificação profissional e não se aplica ao registro médico rotineiro, destinando-se somente à equivalência acadêmica de diplomas emitidos fora do Brasil.

Por todas essas razões, o projeto demonstra mérito, oportunidade e relevância, contribuindo significativamente para o aprimoramento da formação médica e para a proteção da saúde da população. Assim, esta relatoria manifesta-se favorável à aprovação da proposta, nos termos do Substitutivo apresentado.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2007, e de seus apensados, na forma do Substitutivo anexo.

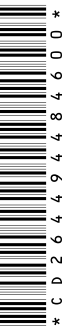
No âmbito da Comissão de Trabalho, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 2007, e de seus apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Saúde.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 650, de 2007, de todos os seus apensados e do substitutivo da Comissão de Saúde.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL
Relator



COMISSÃO DE SAÚDE**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 650, DE 2007**

Apensados: PL nº 999/2007, PL nº 4.265/2012, PL nº 8.285/2014, PL nº 5.712/2019, PL nº 4.667/2020, PL nº 2.264/2022, PL nº 785/2024, PL nº 448/2026 e PL nº 1.259/2026

Institui o Exame Nacional de
Proficiência em Medicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Exame Nacional de Proficiência em Medicina, de caráter obrigatório, com finalidade de avaliar as competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício ético e seguro da medicina.

Parágrafo único. A aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina constitui requisito indispensável para o exercício da medicina e para o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, na forma desta Lei.

Art. 2º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina terá caráter nacional e será elaborado em conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em medicina.

§ 1º O exame de que trata o caput deste artigo será estruturado em avaliações seriadas, aplicadas no terceiro, quarto, quinto e sexto ano do curso de graduação em medicina, nos termos do regulamento da Comissão Nacional prevista no art. 4º.

§ 2º O desempenho nas avaliações seriadas será apurado mediante média de desempenho acumulado, observados critérios de aprovação definidos em regulamento da Comissão Nacional prevista no art. 4º, que estabelecerá desempenho mínimo, peso entre as etapas avaliativas e formas de composição do resultado final.



§ 3º O estudante que não alcançar desempenho suficiente nas avaliações seriadas poderá submeter-se à etapa avaliativa complementar final do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, que será estruturada de modo a aferir, de forma integrada, o conjunto de competências, habilidades e conhecimentos essenciais ao exercício da medicina, realizada após a conclusão do curso, e disponibilizada pelo menos 2 (duas) vezes por ano.

§ 4º O candidato poderá submeter-se à etapa avaliativa complementar final de que trata o § 3º deste artigo por, no máximo, 10 (dez) vezes.

Art. 3º O Exame Nacional de Proficiência em Medicina poderá subsidiar estudos, diagnósticos e políticas públicas voltados ao aprimoramento da formação médica, sem prejuízo dos mecanismos próprios do sistema educacional.

Parágrafo único. O Exame Nacional de Proficiência em Medicina será estruturado de forma a dialogar com os instrumentos nacionais de avaliação da formação médica, podendo utilizar seus resultados como elementos complementares, nos termos do regulamento.

Art. 4º A condução do Exame Nacional de Proficiência em Medicina será realizada por Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, de caráter paritário, composta por:

I - 2 (dois) representantes indicados pelo Ministério da Educação;

II - 2 (dois) representantes indicados pelo Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os membros da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica serão designados a cada 2 (dois) anos, e a presidência será exercida pelo mesmo prazo, de forma alternada entre os representantes indicados pelo Ministério da Educação e pelo Conselho Federal de Medicina, cabendo ao presidente o voto de qualidade em caso de empate.

§ 2º Compete à Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica:



I - estabelecer diretrizes gerais do Exame Nacional de Proficiência em Medicina, inclusive quanto aos aspectos progressivo e seriado;

II - definir e contratar órgão, entidade ou instituição de notório saber responsável pela elaboração, aplicação e operacionalização do Exame Nacional de Proficiência em Medicina;

III - acompanhar a implementação do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e avaliar periodicamente seus resultados;

IV - expedir os certificados de aprovação no Exame Nacional de Proficiência em Medicina, necessários à instrução dos pedidos de inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina;

V - assegurar a articulação entre a avaliação da formação médica e os requisitos para o exercício profissional;

VI - sugerir e implementar aperfeiçoamentos metodológicos e operacionais;

VII - estabelecer modelo de financiamento do Exame Nacional de Proficiência em Medicina e as hipóteses de gratuidade total ou parcial para o estudante.

§ 3º Os demais atos necessários à criação e pleno funcionamento da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica, inclusive quanto aos critérios de indicação, substituição e recondução de seus membros, serão estabelecidos em ato conjunto do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina.

§ 4º A Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica poderá convidar, em caráter consultivo, outros representantes do Poder Público e entidades da sociedade civil representativas da medicina e da educação, a fim de contribuir com o exercício de suas competências.

§ 5º As decisões da Comissão Nacional de Avaliação da Formação Médica deverão respeitar as competências legais do Ministério da Educação e do Conselho Federal de Medicina, vedada a substituição das atribuições próprias de cada órgão.



Art. 5º Na data de entrada em vigor desta Lei, suas disposições não se aplicam:

I - aos médicos que já estiverem legalmente habilitados e registrados para o exercício profissional;

II - aos estudantes que já estiverem regularmente matriculados em curso de graduação em medicina, os quais permanecerão submetidos às normas vigentes à época de seu ingresso na instituição de ensino superior.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Dr. ZACHARIAS CALIL
Relator

